



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

PARECER Nº : 9L/2016-AJL/SEMA

PROCESSO Nº : 0391.001.574/2013

INTERESSADO: TERRACAP

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2796/2013

Ementa: Direito Administrativo e Ambiental. Instalação e funcionamento do Taguaparque sem licença ambiental. Recurso provido. As estruturas implantadas do Taguaparque dispensam o licenciamento. Decisão e Notificação de 1º instância lavradas, equivocadamente, em desacordo com o despacho de julgamento. Erro formal. Decisão de primeira instância reformada para julgar improcedente o Auto de Infração nº2796/2013.

Senhor Chefe da AJL,

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que julgou procedente o Auto de Infração nº2796/2013, que autuou a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP pelo cometimento da seguinte infração:

Instalar e fazer funcionar o complexo de cultura e lazer denominado Taguapark sem as respectivas licenças de instalação e operação (Auto de Infração, item 02).



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

Por ter transgredido o art. 54, I da Lei nº041/89, a autoridade de fiscalização aplicou à empresa autuada as penalidades de **advertência** para dar continuidade ao processo de licenciamento e **multa** de 175 UPDF, correspondente ao valor de R\$49.073,50 (quarenta e nove mil, setenta e três reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 45, incisos I e II do diploma legal mencionado.

A infração foi classificada como grave, pela autoridade de fiscalização, nos termos do inciso II do art.48 da Lei nº41/89, por ter verificado a presença de uma circunstância agravante, inciso I do art.52 também da Lei nº41/89, na forma que se segue:

Art. 52. São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma continuada;
(...).

Relatório de Vistoria nº421.000.307/2013 –
GEFIR/COFIS/SULFI/IBRAM (fls.04/09), informando que:

Em vistoria realizada no dia 09 de outubro de 2013, verificou-se que o empreendimento teve sua primeira etapa inaugurada em junho de 2009 (Foto 1) e possui toda infraestrutura já implantada e em funcionamento (Fotos 2 a 6). Portanto, para todos os efeitos legais, a Terracap instalou e colocou em funcionamento o complexo de cultura e lazer denominado Taguapark sem as respectivas licenças de instalação e operação. (Relatório de Vistoria nº421.000.307/2013 – GEFIR/COFIS/SULFI/IBRAM, pág.05).

Licença Prévia nº001/2007 (concedida à TERRACAP, fls.10/11), aprovando a viabilidade ambiental preliminar para a atividade de COMPLEXO DE CULTURA E LAZER, CENTRO REGIONAL DE TAGUATINGA – “TAGUAPARK”.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

Após tomar conhecimento da manifestação dos técnicos da GEUSO e da COLAM (fls.28/29) contrárias ao licenciamento ambiental para as estruturas implantadas no Taguapark, *o fiscal autuante, em réplica (fl.30), sugeriu a improcedência do Auto de Infração.*

Com base no do Parecer nº 200.000.420/14 – PROJU/IBRAM (fls.34/35), **o Presidente do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal/IBRAM, julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº2796/2013 (fl.36).**

Notificação e decisão, ambas de nº 100.000.112/14-PRESI/IBRAM (fls.37/38), **informando à TERRACAP que o auto de infração supramencionado fora julgado procedente em 1ª instância.**

Devidamente notificada, à fl.48, em 05/01/2015, a autuada interpôs recurso tempestivo (fls.39/45), dirigido a esta Secretaria de Estado para julgamento em 2ª instância, nos termos do artigo 60, da Lei nº41/89.

Alega a autuada, em síntese, que:

- a) Não é responsável pela gestão do Parque de Uso Múltiplo Taguaparque;
- b) O processo de licenciamento nº191.000.851/99, dizia respeito à instalação de um Complexo de Esporte, Cultura, Diversão e Turismo de Taguatinga e ao projeto de parcelamento da área;
- c) O objeto do processo de licenciamento do parcelamento foi totalmente abandonado após a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº1.929/98, e no local foi implantado apenas o Taguaparque.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matrícula
Assinatura

Requeru o acolhimento das razões recursais para julgar improcedente o Auto de Infração nº2796/2013.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à autuada. Conforme manifestação do licenciamento não há necessidade de licença ambiental para as estruturas implantadas do Taguaparque.

Esta tese já havia sido acolhida, em 1ª instância, tanto pelo agente de fiscalização, que sugeriu a improcedência do Auto de Infração nº2796/2013, quanto pelo Presidente do IBRAM, por ocasião do julgamento (fl.36).

Entretanto, a notificação e a decisão (ambas de nº100.000.112/14-PRESI/IBRAM, fls.37/38) deste julgamento, *foram lavradas de forma equivocada, visto constar nestes documentos a informação de que o auto de infração nº2796/2013 fora julgado procedente*. Trata-se de erro formal, conforme se observa à fl.36, o julgamento foi pela **improcedência** do referido auto de infração, cujo trecho passamos a transcrever:

JULGAMENTO

Acolho o pronunciamento exarado pela Procuradoria Jurídica, para **julgar improcedente o Auto de Infração nº2796/2013**, lavrado em desfavor de (sic) da TERRACAP – Companhia Imobiliária de Brasília. (Despacho de julgamento, pág.36).



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matricula
Assinatura

Corroborando este entendimento, observa-se que o Parecer nº200.000.420/14-PROJU/IBRAM (fls.34/35) que subsidiou o julgamento, concluiu pela improcedência do auto de infração nº2796/2013.

A notificação e a decisão são apenas instrumentos que materializam o julgamento proferido pela autoridade competente. Devem, portanto, guardar consonância com o despacho de julgamento, sob pena de invalidade.

No caso vertente, não há dúvida de que ocorreu erro material na confecção da Notificação e da Decisão. A dissonância da decisão e da notificação em relação ao julgamento proferido em 1ª instância é suficiente para impor a reforma da referida decisão.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, pugnamos pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto pela **Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP**, *opinando pela reforma da Decisão nº100.000.112/14 – PRESI/IBRAM para julgar improcedente o Auto de Infração nº2796/2013.*

À consideração superior.

Brasília, 16 de novembro de 2016.


JAQUELINE S. SOARES REIS
Gestora Políticas Públicas
Direito e Legislação



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matrícula
Assinatura

PROCESSO N° : 0391.001.574/2013

INTERESSADO: TERRACAP

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2796/2013

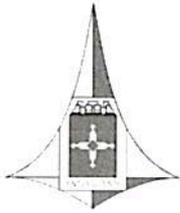
De acordo.

Acolho o parecer exarado pela Assessoria desta AJL, que pugnou pelo *provimento do recurso interposto* pela **Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP**, *opinando pela reforma da Decisão nº100.000.112/14 – PRESI/IBRAM para julgar improcedente o Auto de Infração nº2796/2013*, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art.60, da Lei nº41/89.

Brasília, 16 de Novembro 2016.

RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matrícula
Assinatura

PROCESSO N° : 0391.001.574/2013

INTERESSADO: TERRACAP

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2796/2013

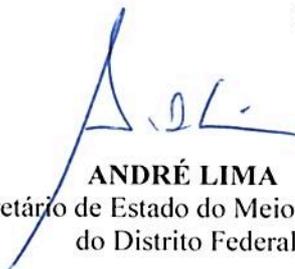
JULGAMENTO

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, o qual tomo como razão de decidir, *provendo* o recurso interposto pela empresa autuada, para reformar a decisão proferida em primeira instância.

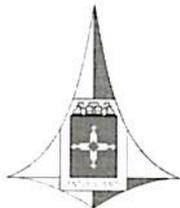
Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, *11* de *dezembro* de 2016.


ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal

D



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

PROCESSO Nº : 0391.001.574/2013

INTERESSADO: TERRACAP

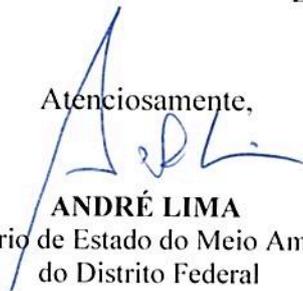
ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2796/2013

NOTIFICAÇÃO Nº 22 /2016-GAB/SEMA

Fica a **COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP**, ou sua representante legal, **NOTIFICADA** de que esta Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal/SEMA, em 2ª instância, **PROVEU** o recurso interposto e alterou a Decisão de 1ª instância, nº **100.000.112/14 - PRESI/IBRAM** julgando improcedente o Auto de Infração nº2796/2013, conforme decisão anexa.

Brasília, 12 de agosto de 2016.

Atenciosamente,


ANDRÉ LIMA

Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal

À
COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
SAM, BL. "F", Ed. Sede, Brasília – DF
CEP 70.620-000





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matrícula
Assinatura

DECISÃO N° 22/2016-GAB/SEMA, DE DE DE 2016.

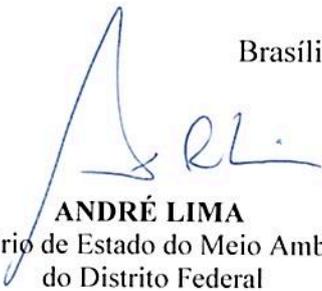
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL/SEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei nº41, de 13 de setembro de 1989, adotando como razão de decidir o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria, no processo nº 391.001.574/2013, **DECIDE:**

I – PROVER o recurso interposto pela **COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP;**

II – REFORMAR a **Decisão nº 100.000.112/14 – PRESI/IBRAM**, para julgar improcedente o Auto de Infração nº2796/2013, visto que esta decisão fora lavrada em desacordo com o despacho de fl.36, proferido em 1ª instância, que julgou improcedente o auto de infração mencionado;

III – Publique-se e notifique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2016.


ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal

